

[Responder a todos](#) |   Excluir [Lixo eletrônico](#) |  ...

ÉDEN - RECURSO CHAMAMENTO EDITAL 23/2022 - SEDEST

**EDEN INSTITUTO** <juridicoeden@gmail.com>

Hoje, 17:23

Chamamentos Públicos  [Responder a todos](#) | 

Caixa de Entrada

RECURSO EDEN RA CEI...

5 MB

**RECURSO RA SAMAMB...**

5 MB

 [Mostrar todos os 2 anexos \(11 MB\)](#) [Baixar tudo](#)

Boa tarde,

Em anexo encaminhamos Recurso do chamamento 23/2022 - SEDEST da RA CEILANDIA e RA SAMAMBAIA.

Favor acusar recebimento

Haidée neves

Diretora Presidente

Éden - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano

 Responder a todos | ▼  Excluir Lixo eletrônico | ▼ ...



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

REF.: Edital de Chamamento Público nº 023/2022 022
RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

OBJETO: Firmar parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17

RDS SUDOESTE – RA CEILANDIA

O ÉDEN – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, Organização da Sociedade Civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.444.950/0001-07, com sede à QN 26.444.950/0001-07 QN 03 – Área Especial 01 e 02 – Núcleo Habitacional Riacho Fundo I - CEP 71810-100, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. Haideé de Souza Neves, portadora do RG. 138.868-SSP/DF e do CPF 119.932.431-00, vem respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente no certame alhures, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo conforme articulado adiante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022, Relatório Técnico da Comissão De Seleção - Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção Edital de Chamamento Público Nº 23/2022 – SEDES, publicado no DODF, pg. 90/91, de 29 de abril de 2022, o termo final para a interposição de recurso é até às 23h59 do dia 03 de maio de 2022, a ser encaminhado pelo e-mail chamamentospublicos@sedes.df.gov.br.

Assim, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação deste d. Órgão para o certame em comento, a recorrente apresentou proposta para realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 17 anos, concorrendo à 04 (quatro) lotes de 100 (cem) vagas cada um, para a RDS VI - SUDOESTE, especificamente para a RA CEILANDIA, cuja oferta total de vagas pela Administração Pública fora de 13 lotes de 100 vagas cada, para esta RDS.

A recorrente acostou à Proposta a documentação reputada como essencial para a fase de seleção. Neste sentido, houve diligência da d. Comissão de Seleção, requisitando os contratos ref. à parceria entre o ÉDEN e o MEC, assim dispondo:

Diligência - Edital nº 23/2022

SEDES/Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público
nº23/2022 <chamamentospublicos@sedes.df.gov.br>

20 de abril
de 2022
11:48

Responder a: SEDES/Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº23/2022
<chamamentospublicos@sedes.df.gov.br>

Para: direcaoeden@gmail.com, juridicoeden@gmail.com

Prezados,

Considerando o envio da proposta para a RDS Sudoeste, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 23/2022;

Considerando o envio de Certidão emitida pelo Ministério da Educação;

Considerando a descrição do Critério 4 para avaliação do Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, que considera o tempo de efetiva prestação de serviço igual ou similar ao objeto do edital;

Considerando que a Comissão de Seleção pode, nos termos do item 8.4 do referido edital, realizar a qualquer tempo diligências para esclarecer dúvidas ou omissões;

Observou-se que a Certidão (anexa) não informa expressamente o período de prestação de serviços junto ao Ministério da Educação. Assim, para fins de avaliar o período e eventual lançamento de pontuação no critério, solicita-se que seja enviado até 22/04/2022 uma cópia do contrato, convênio ou instrumento congêneres que comprove os serviços realizados, com o respectivo período de vigência. O documento deve ser enviado em formato PDF, com páginas numeradas e devidamente assinado pelos partícipes, por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br. Ressaltamos que o envio do documento complementar é fundamental para a análise completa e correta da pontuação devida à OSC no critério 4.

Solicitamos, por gentileza, confirmar o recebimento.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Esteyse Glenaise Santana Carneiro
Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito
Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Referida diligência foi prontamente atendida, encaminhando-se os Contratos Aditivos solicitados.

Sobrevindo o resultado por meio do Relatório já citado, constatou-se que a recorrente foi desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios, precisamente os Critérios 3, 4, 6 e 8. A desclassificação se deu em face dos Critérios 3, 6 e 8.

Éden Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano	400	1,0	1,5	0,0	0,0	1,0	0,0	1,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
---	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--

Debruçando-se sobre o ANEXO II do Edital - Critérios de Seleção e Resultado da análise, conforme Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022, item 7.4 e o Relatório, temos:

CRITÉRIO 3 – A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente básico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

- a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 -SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;
- b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;
- c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;
- d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 -SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Resultado da análise conforme relatório técnico - Sedes/Gab/Csecp-PORT23-2022

*c) Critério 3: A OSC não declarou dispor de espaço coberto permanente (interno e externo). Com isso, a OSC não cumpre os requisitos mínimos do ambiente físico, por não declarar os ambientes obrigatórios conforme item 1.8.3 da Nota Técnica nº 3 (Anexo V do Edital). Assim, a Comissão de Seleção decide **desclassificar** a proposta por não apresentar todos os ambientes obrigatórios previstos no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);*

CRITÉRIO 4 – As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a Entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Resultado da análise conforme Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

*d) Critério 4: A OSC apresentou Certidão emitida pelo Ministério da Educação, bem como os contratos que comprovam a execução pelo período de 6 meses e 20 dias, sendo o período insuficiente para a concessão de pontos. Apresentou ainda contratos e extratos de contrato que não foram considerados similares ao Atestado de Capacidade Técnica, por não trazerem as informações comprobatórias da execução satisfatória de serviços iguais ou compatíveis em características, com o objeto do certame. Assim, é devida a **não concessão** de ponto neste critério;*

CRITÉRIO 6 – Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

- a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;
- b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Resultado da análise conforme Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

f) Critério 6: A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, porém foram previstos 03 profissionais adicionais (cozinheiro, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de escritório) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital

08 Salas de atendimento coletivo, com mínimo de 30m² cada, com capacidade para 25 pessoas cada, o que atenderia 400 pessoas – 200 por turno; Sala de coordenação e administrativo; Secretaria/recepção, Sala de atendimento individualizado, Sala para Equipe Técnica, na proporção de 01 sala para cada 10 integrantes da equipe técnica; Sala multiuso, destinada à ampliação do universo informacional, na proporção de 01 sala a cada 250 usuários; Cozinha, para a produção de refeições do atendimento; Sanitários exclusivos para crianças e adolescentes, separados por sexo, tendo banheiros para as crianças e outros para os adolescentes, na proporção de 01 sanitário com lavabo à cada 150 usuários; Sanitários exclusivos para funcionários, por sexo; Sanitário PNE dentro das normas legais; Área externa de no mínimo 100m² a cada 250 usuários para atividades coletivas, recreação, atividades esportivas, festejos.

A OSC declarou ainda mais 03 (três) espaços não obrigatórios/desejáveis: Espaços de armazenamento, sendo eles Despensa para alimentos e Almoxarifado e o 3º, constituído por um Espaço para refeições.

Todavia, olvidou-se de incluir no rol de ambientes obrigatórios, no corpo da Proposta, a oferta de 1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários), entretanto entende a recorrente que tal espaço foi contemplado por meio da Declaração pertinente ao item 10.1.12 na qual a recorrente expressamente compromete-se que apresentará a prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, com os ambientes obrigatórios, em cujas instalações se executará a parceria, compatível também com o prazo de vigência do ajuste, em até 60 (sessenta) dias corridos, após a celebração da parceria.

Veja que, no item 3; Anexo III, Critérios de Seleção, onde se lê a “A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço (...) observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota” e “Declara os ambientes obrigatórios...” a palavra declara é inequívoca. Com isto a recorrente entende que a solução está posta. O “Declara” no citado item 3, corporifica-se na Declaração juntada e que tem o condão de suprir a ausência de menção ao espaço coberto interno ou externo, notadamente porque trata-se de ambiente obrigatório e a OSC comprometeu-se a apresentar imóvel com OS AMBIENTES OBRIGATÓRIOS, os quais, inequivocamente, inclui este espaço interno coberto de no mínimo, em metragem proporcional à demanda.

Corroborando ainda o comando do item 1.19.5 da Nota Técnica 3 – Anexo V :

“Na fase de implantação, a organização da sociedade civil deve apresentar as instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8.3, bem como eventuais espaços desejáveis previstos no item 1.8.4 e que tenham sido listados na proposta apresentada”.

Disto, deduz-se que até a implantação há um prazo para apresentação das instalações requeridas na Edital em comento, não podendo a recorrente ser penalizada pela simples omissão de 01 ambiente, quando contemplou todos os demais e o ambiente não mencionado integra os ambientes obrigatórios compromissados na Declaração, o que suprê, indene de dúvidas, tal omissão

A OSC, como bem registrou em seu histórico que é mantenedora de 09 creches. Todas estas Unidades todas contam com amplos espaços internos e cobertos (200m² e acima). De suas unidades próprias, uma conta com espaço interno coberto em torno de 200m² e a outra com mais de 400m², pois tem firme a importância destes espaços para as atividades deste porte, que envolvam crianças e adolescentes.

23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide **desclassificar** a proposta por não apresentar justificava dos profissionais adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);

CRITÉRIO 8 - Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020:

- a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;
- b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/ SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;
- c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/ SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Resultado da análise conforme Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

h) Critério 8: A OSC não informa um cronograma semanal de atividades, no local onde deveria constar a informação conta apenas "Redigir". Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar proposta compatível e coerente com os itens 1.18.1 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022). 7.4.2. Ação da comissão: **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA** por descumprimento de critérios eliminatório.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA

Em que pesem os argumentos desta Inclita Comissão de Seleção e, compulsado o Edital, bem como a Proposta apresentada, as Declarações juntadas e a documentação carreada, extrai-se do conjunto motivação para a reforma da decisão de desclassificação exarada como restará demonstrado, mormente porque no Anexo III do Edital 023/2022, item 7 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, reza o sub item 7.2 que “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem objeto em desacordo ao estabelecido no Edital”.

Nesta senda, tem-se que a proposta não se afastou do objeto, tendo a OSC obtido pontuação 1 no requisito “*Apresenta proposta compatível com os parâmetros*”, que é única nota a ser alcançada. Quanto a desclassificação em razão dos Critérios mencionados, cotejando os mesmos, tem-se estes carecem sejam reformados, para ao final, classificar a recorrente, vez que a decisão não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre aqueles que regem a Administração Pública.

3.1 DO CRITÉRIO 3 –

Da análise da proposta e documentos, é indubitoso que a recorrente cumpriu o critério. Veja que se declarou na Proposta, no item 6.5 que:

“Nossa estrutura segue as normas da Vigilância Sanitária, garantindo a qualidade do serviço prestado. Para atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, nosso espaço oferece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, privacidade, bem como garante a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098, de 2000 e as normas da ABNT.”

Já acerca dos ambientes obrigatórios, declarou-se no item 8.4.2:

Assim, concernente ao Critério 3, entende a recorrente que deve ser reformada afastada a desclassificação, pois, ainda que não mencione no corpo da sua Proposta a oferta do ambiente interno coberto, com a citada Declaração, que é documento integrante da proposta para todos os fins, têm-se firme o compromisso de ofertar os ambientes obrigatórios, com o que contempla também 1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas e em metragem proporcional à demanda.

Forte nisto, o Critério 3 deve ser reanalisado, reformada e dado por cumprido, conferindo à OSC a pontuação 1,5 (um ponto cinco).

3.2 DO CRITÉRIO 4

Dito critério também merece reparo. Em atenção à este Critério, o ÉDEN juntou à Proposta documentos hábeis a atestar a Capacidade Técnica, o que foi objeto de diligência, já exposto alhures. Todavia, nesta diligência não foi formulado nenhum pedido acerca de execução dos serviços em parceria com a SEEDF., que já perdura desde 2010.

A OSC recorrente foi parceira da SEDEST por meio de convênios, de abril/2000 à abril/2010, ofertando SCFV, em regime de semi-internato, à crianças de 0 à 06 anos, em sua sede no Riacho. Em 2010 o convenio neste ultimo ano passou a convenio tripartite com a SEE/DF.

Veja que na apresentação deste Instituto, assentado à fl. 03 da Proposta em comento, o mesmo optou por declarar a existência, atualmente, de 09 (nove) parcerias com a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, sendo 2 Termos de Colaboração para os prédios próprios e 07 para CEPI's, desde 2017 tais parcerias, desnuda-se hija a experiência da OSC que cabalmente atende ao Critério.

Nesta senda, quanto à justificativa do Ente público acerca da apresentação *de contratos e extratos de contrato que não foram considerados similares ao Atestado de Capacidade Técnica, por não trazerem as informações comprobatórias da execução satisfatória de serviços iguais ou compatíveis em características, com o objeto do certame*, não pode prosperar.

A uma que 'execução satisfatória' é subjetivo. A duas, que a comprovação da execução seria perfeitamente ajustada por meio de diligência, como autoriza o Manual-Mrosc/DF.

Demais disto, existe normatização neste sentido, de que o ente público, para sanar dúvida, omissão dentre outros, nesta etapa, pode valer de sítios eletrônicos onde poderá obter o documento ou a informação, esclarecendo dúvidas. Assim, pontuação neste critério seria a máxima se, por diligencia fosse consultado o sítio eletrônico da SEE/DF acerca dos Termos de Colaboração entre esta e a recorrente.

Poder-se-ia ainda, realizar uma consulta ao sitio eletrônico desta jogando no Google o nome da Instituição, pois a mesma dispõe de Portal da Transparência (ainda em fase de alimentação de dados), na qual constam os extratos do DODF, ref. aos termos de Colaboração, os Balanços Financeiros de 2017 à 2021 (constando a movimentação dos Termos), o Estatuto Social, o Código de Conduta e de Ética e o canal Ouvidoria e a Certificação CEBAS, em cumprimento ao Programa de Integridade previsto na Lei 16.12/2018 e Decreto 40.388/2019 anos é devida a não concessão de ponto neste critério.

Tais diligências seguramente iriam confirmar todos estes anos de experiência com o objeto, em especial os últimos 05 anos.

Assim, indubitoso que tal decisão deve ser revista, para declarar atendido o critério, conferindo à recorrente 02 (dois) pontos.

3.3 QUANTO AO CRITÉRIO 6

No tocante a este Critério, Contratação de Recursos Humanos, a recorrente combate a desclassificação em razão de que a mesma previu profissionais adicionais sem a devida justificativa.

Debruçando-se sobre o Edital e seus Anexos, extrai-se a existência de informações que podem levar a erro, como no presente caso.

Prefacialmente o Órgão recorrido discorreu, no 1.10. REQUISITOS MÍNIMOS QUANTO AOS RECURSOS HUMANOS acerca da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS, assim se posicionando:

1.10.1. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS, prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quanto a quantidade e qualidade das sfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

1.10.2. Assim, a equipe mínima de referência para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

Nos Requisitos Mínimos quanto aos Recursos Humanos determinou-se que :

1.10.6. É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.

Veja que o item 1.10.6 inicia tratando da equipe técnica, finalizando por autorizar contratação em número superior à equipe técnica recomenda no item 1.10.2, desde que se observasse a citadas Resoluções e apresentasse justificativa para tais contratações, bem como justificar a inclusão de outras categorias profissionais.

3.4 DO CRITÉRIO 8

No tocante ao Critério 8, o Anexo III do Edital em comento requer no item 1.18. REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, cronograma semanal e anual e, particularmente quanto ao cronograma semanal, objeto de desclassificação da recorrente, se requer, no sub item 1.18.1, que o mesmo contenha no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

Entretanto, no bojo da proposta encontra-se delimitada, de forma detalhada, as atividades semanais, com periodicidade, horário, respectivas cargas horárias e a rotina, de onde se extrai, fidedigno, um cronograma, ainda que ausente sua representação gráfica.

Para todos os públicos as OSC estabeleceu as atividades, periodicidade, horário e carga horária, os quais estão descritos no item 7 da Proposta, detalhadamente e de forma clara, tanto para as atividades regulares, bem como as oficinas.

No item 7.1 da oferta de serviços para as crianças de 06 às 14 anos, colhem-se as seguintes informações,

- As atividades para crianças e adolescentes serão desenvolvidas de segunda a sexta;
- grupos pela manhã das 8h às 11h30 e no período vespertino das 14h às 17h30;
- Cada grupo participará diariamente de 2 atividades, sendo uma atividade regular, mais uma oficina, ofertadas conforme a demanda dos grupos;
- duração de 1h e 15min, cada atividade;
- 30 minutos para lanches;
- 30 minutos para acolhida de chegada;

Nos itens 7.1.1 e 7.1.2 foram detalhados o conteúdo das atividades regulares, bem como detalhou-se as oficinas, sendo proposto para as crianças de 06 à 14 anos:

7.1.1 Atividades regulares: Realizar atividades Cidadãs: promoção de rodas de conversa partilha, discussão, aprofundamento de temas ligados aos direitos da criança e do adolescente, cultura da infância, cultura afro-brasileira, educação sexual, relações familiares, convivência social e comunitária, higiene do corpo e da mente, uso indevido de drogas, reprodução, menarca, educação ambiental e alimentação.

- Estimular a valorização das atividades escolares.

7.1.2 Oficinas: Atividades lúdicas e recreativas (brincadeiras dirigidas tradicionais, populares, dinâmicas de grupo, jogos expressivos, parquinho, casinha, brincadeiras livres, etc.);

- Atividades de expressão escrita e oral (contação de histórias, leitura, produção de textos, dramatizações, etc; Jogos de tabuleiro; Inclusão digital; Arte; artesanato, reciclagem; esportes, educação financeira (impostos, bens públicos etc); meio ambiente; autocuidado corporal.

No item 7.2, da oferta de serviços para jovens de 15 à 17 anos, colhem-se as seguintes informações:

- Chegada de todos os grupos - acolhida (15 min.);
- Roda de conversa com avaliação do encontro anterior, desenvolvimento da atividade (01h15min.);
- Lanche (lavar as mãos, lanche e escovar os dentes - 30 min);
- Desenvolver as oficinas (01h15min.);
- Saída.

Nos itens 7.2.1 e 7.2.2 foram detalhados o conteúdo das atividades regulares, bem como detalhou-se as oficinas, sendo proposto para os jovens de 15 à 17 anos:

7.2.1- Atividades regulares:

- Atividades de reconhecimento, estímulo e integração ao mundo do trabalho (oficinas temáticas vocacionais voltadas para o despertar do espírito de

protagonismo na busca de sua inclusão em atividades laborais); Estímulo à valorização das atividades escolares; Atividades de reflexão sobre a situação político, social e econômica do território (debate, produção de vídeo, peças teatrais e outros meios de comunicação social);

- Atividades cidadãs: promoção de rodas de conversa, partilha, discussão, aprofundamento de temas ligados aos direitos da criança e do adolescente, cultura afro-brasileira, sexualidade, relações familiares, convivência social e comunitária, higiene do corpo e da mente, uso indevido de drogas, educação ambiental e alimentação saudável;

7.2.2 -Oficinas: Arte; Esportes; Atividades de autocuidado corporal; Atividades de socialização; Atividades de expressão escrita e oral (leitura, produção de textos, dramatizações, etc.); Inclusão digital; dentre outras.

10

Ainda no 7 da Proposta colhe-se também:

- As atividades para adolescentes serão desenvolvidas três vezes na semana,
- No decorrer das atividades as crianças, acompanhados pelo seu educador, passarão por diferentes salas e espaços;
- Todas as atividades serão permeadas por temas transversais;
- Realização de Roda de conversa com avaliação do encontro anterior
- Escovação dos dentes após o lanche

Assim, tem-se toda a rotina informada, com carga horária diária total de 3 horas e 30 minutos, para todos os públicos:

- Carga horária diária de 2 horas e 30 minutos para a atividades, observado um intervalo de 30 minutos entre estas;
- O público de 06 à 14 anos será atendido todos os dias;
- O público de 15 à 14 anos será atendido 3 vezes por semana;
- todos os atendidos, à cada presença, participará de uma atividade regular e de uma oficina.

Veja que o Critério 8 requer:

Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

A Portaria estabelece normas e parâmetros complementares ao Decreto Distrital nº 37.843, de 13/12/2016, que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, e dá outras providências e, em seu Art. 18, normatiza que o Roteiro de elaboração de proposta para chamamento, anexo ao Edital, deverá seguir o modelo previsto no Manual MROSC DF - Gestão de Parcerias no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Decreto Distrital nº 39.600, de 28 de dezembro de 2018.

Em dito Manual, em sua PARTE III. CRONOGRAMA DE TRABALHO (pg. 168), não há qualquer previsão de cronograma semanal. Disto, infere-se que a ausência de cronograma com esta periodicidade, em formato planilha, não pode ser tomado como critério de desclassificação, que é ato extremo, mormente porque um edital não pode chamar para si requisitos e critérios desclassificatórios, que contrariem a Lei normatizadora da matéria, especialmente quando não há qualquer previsão dos mesmos em ditas Leis e dos quais resultem fato tão danoso.

Neste ponto, a recorrente apresentou pontualmente o cronograma anual, o que atende o Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020, Portaria esta que estabelece normas e parâmetros complementares

ao Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, e dá outras providências.

Com o detalhamento com que foram dispostas as informações no item 7 da Proposta, colhe-se um cronograma, na forma discursiva, porém apto a contemplar o Critério 8, evidenciando-se um erro formal, passível de ajuste, mormente porque, na fase de habilitação, ele é parte obrigatória, não podendo prosperar a afirmativa de que o ÉDEN não apresentou proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), de modo a ensejar a sua desclassificação.

À vista de tais argumentos concernente a tal critério, se requer a reavaliação do mesmo à luz da Portaria SEDES 091/2010 e do Manual-Mrosc/DF e, por fim, declarar atendido o Critério 8, conferindo à recorrente 02 pontos no mesmo, em face de, também, mostrar de forma clara e pormenorizadamente como o serviço será executado.

À vista de todo o exposto, há considerar ainda que os fatos evocados para a desclassificação não traz à recorrente qualquer vantagem e a Administração Pública não restaria prejudicada, vez que o Edital é para a prestação do serviço, cujo valor e condições da prestação já se encontra estipulado pelo Ente público.

De outro norte, um certame editalícios se constitui em para a Administração alcançar seus objetivos e não um fim em si mesmo e dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. A fase de seleção presta-se à esta finalidade.

A desclassificação é decisão que deve ser tomada em casos que impossibilitem ao ofertante contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas.

O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, viola o princípio básico que rege as contratações públicas.

Ademais, é fase de habilitação que os preenchimentos de todos os critérios sejam fielmente cumpridos, sob pena de inabilitação. Na situação em comento, situações a serem perqueridas na habitação, foram antecipadas na habilitação.

Não se está aqui a mitigar o labor da Comissão de Seleção, mas sim, apontando que, nesta fase é possível a mitigação do formalismo, o que muito se recomenda nossos Tribunais, haja vista que os cumprimento dos critérios mínimos, em todas as suas minudências, não retira do Proponente rodas as suas credenciais e qualidade apresentadas neste momento, atraindo o relativização do formalismo.

Tal princípio é fortemente defendido no Manual-Mrosc/DF

Em que pese o interesse da administração no cumprimento de suas atividades, é cediço que sua intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico, a que fica submetida sua vontade, ou seja, a discricionariedade do administrador é relativa.

"VI – LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

24. Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata necessária e inexoravelmente de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, à falta delas perderia o cunho de poder jurídico. Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia incultar o caráter de comportamento 'intralegal'.

Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricção administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos,

expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconsequência do próprio Estado de Direito.” (Celso Antonio Bandeira de Mello in Elementos de Direito Administrativo, p. 241, 1ª ed., Ed. RT – d.n.)

Oportuno transcrever o escólio de Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Veja que, *in casu*, o bem a tutelar são crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade A recorrente apresentou igual proposta para as RDS SUDOESTE e OESTE, pleiteando 400 vagas em cada uma (04 lotes de 100 vagas em cada lote), tendo total capacidade de executar.

Não se pode olvidar que o Edital propicia mais de uma interpretação, como já destacado, resultando na desclassificação da recorrente, por uma divergência de interpretação, sendo que os serviços prestados poderiam sim ser comprovadas por meio dos sítios eletrônicos, porém, a satisfação quanto aos serviços prestados é de natureza subjetiva, não se prestando a escudar um critério.

Por outro lado, a Lei 9.784, de 29/01/1999, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, acerca da Forma, tempo e lugar do processo, normatiza, em seu Art. 22, o *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

Ainda, argumentando sobre Cronograma, o MANUAL MROSC/DF recomenda que:

é fundamental que as propostas apresentem cronograma de trabalho, com as etapas de execução da parceria. O conteúdo do cronograma não precisa ser minucioso, com indicação de datas precisas por atividade/evento, pois o momento adequado de realizar esse detalhamento é após o chamamento, quando for elaborado o Plano de Trabalho. é fundamental que as propostas apresentem cronograma de trabalho, com as etapas de execução da parceria. O conteúdo do cronograma não precisa ser minucioso, com indicação de datas precisas por atividade/evento, pois o momento adequado de realizar esse detalhamento é após o chamamento, quando for elaborado o Plano de Trabalho.

Isto corrobora o rigor excessivo na apreciação deste tópico, cabendo sua reforma.

Enquanto nos contratos administrativos os interesses das partes são contrapostos, nas parcerias o interesse é mútuo, enquanto nos contratos administrativos os interesses das partes são contrapostos, nas parcerias o interesse é mútuo.

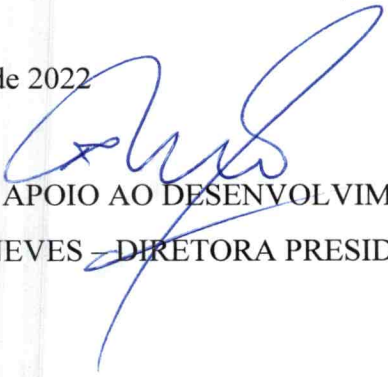
Com a pertinente vênua ao notável saber técnico dos membros da d. Comissão Julgadora, não nos é dado quedar inerte ante a r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso os Critérios foram atendidos, requerendo, pois, o recebimento do presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, requerendo no mérito a reforma do *decisum*, reconsiderando-a para declarar cumpridos os critérios guerreados, conferindo-lhe 1,5 pontos no Critério 3; 02 pontos no Critério 4; 1 ponto no Critério 6 e no 02 pontos no Critério 8, CLASSIFICANDO RECORRENTE, para que a mesma prossiga no certame.

Outrossim, na hipótese de vir a ser reconsiderada a decisão vergastada, se requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme autoriza aos diplomas que regem

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília-DF., 03 de maio de 2022


ÉDEN - INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO
HAIDÉDE DE SOUZA NEVES - DIRETORA PRESIDENTE

Ora, neste ponto, o entendimento que se extrai é de que trata-se de profissionais para executar a atividade fim, mormente porque as resoluções citadas tratam apenas destas.

A Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011 Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011 ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ou seja, profissionais da atividade fim.

Já a Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014, Institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social SUAS, nos termos do §1º do art. 24 da Lei Nº8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Ela trata, no art. 5º sobre as visitas domiciliares, autorizando, no seu Inciso II, que, para estas visitas domiciliares podem ser realizadas por profissionais de nível médio, todavia são pessoas para aturem também na atividade fim, condicionado à que recebem treinamento para tal.

Destaca-se que item **I. PLANEJAMENTO TÉCNICO – REQUISITOS MÍNIMOS, no sub item 2.3.1** menciona “*Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso.*” (sublinhamos).

Nesta senda, tais orientações insertas no Item 1.10 arremete a que a justificativa é indispensável para a contratação de profissionais, além daqueles previstos no item 1.10.2, na situação de contratação dentre aqueles elencados na NOB-RH/SUAS, ratificados na Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011 e que poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais, *exempli gratia*, um Antropólogo, um Sociólogo, ou, ainda, na hipótese de pretender contratar mais de 01 Coordenador.

Quanto à contratação de Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Escritório, que se tratam de atividade meio, não há clareza quanto à esta determinação de apresentar justificativa, pois todas as orientações arremetem aos profissionais tratados nos normativos citados.

Para tanto, o Edital padece de um comando claro, que leve à esta conclusão, a exemplo, determinar que todas e quaisquer contratações, além da equipe técnica mínima recomendada, deverá ser justificada.

Veja que tal forma de proceder prejudicou gravemente a recorrente, desclassificando-a do certame e, ademais, são colaboradores em atividades secundárias, os quais carecem sejam contratados, prestando o apoio que a oferta do serviço requer, na produção dos alimentos, na manutenção da habitabilidade dos espaços físicos, no auxílio da gestão de documentos e arquivos, dentre outros, porém, no sentir desta recorrente, não integram a equipe técnica.

Assim, concernente ao Critério 6, entende a recorrente que deve ser afastada a desclassificação, em razão da não clareza quanto à possibilidade de desclassificação por contratação de todo e qualquer profissional, além daqueles elencados para a equipe técnica mínima.

Veja que tal situação nos leva à conclusão que deve ser reconsiderada a análise deste Critério, conferindo à Recorrente 01 (um) ponto neste critério e, não sendo reconsiderado, forçoso reconhecer que tal critério deve ser declarado nulo, por falta de clareza quanto à citada justificativa e o risco da desclassificação.

Por oportuno, consigna-se que a recorrente não impugnou o Edital neste ponto porque em momento algum adotada denotou que a obrigação de justifica para toda e qualquer contratação de profissional não previsto no item 1.10.2, lembrando ainda que o edital requer fornecimento de refeições.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete



Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº15/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 09 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85586096) pela OSC ÉDEN - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, inscrita no CNPJ 26.444.950/0001-07, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de seleção nº 3, nº 4, nº 6 e nº 8 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 3: Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta"; "Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços", "Critério 6: Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612)", "Critério 8: Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 3: A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;

b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º

3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;

b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;

c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;

d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) resultado provisório da classificação das propostas; ou
- b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou
- b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederiam a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.3. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2021 às 09h10min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85514471), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irrisignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital "questionando suas disposições e finalidades", em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 3

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81495452), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. Para tanto, a estrutura física da (s) unidade (s) de prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos necessita propiciar um ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, de modo a possibilitar o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários do serviço, as famílias e a comunidade. Logo a indicação de ambientes obrigatórios e desejáveis, com as respectivas descrições qualitativas e quantitativas, do ambiente físico onde será executado o serviço objetiva garantir o atendimento aos requisitos previstos nos regulamentos que tratam a execução do SCFV, conforme se observa na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a qual prevê, na descrição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, como componentes da estrutura física: "AMBIENTE FÍSICO: Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT. O ambiente físico ainda poderá possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço.". Além disso, a Nota Técnica N.º 3/2022 (81330612) especifica os ambientes obrigatórios e os ambientes desejáveis (Não obrigatórios):

1.8.3. Ambientes Obrigatórios:

Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;

1 sala de coordenação e administrativo;

1 sala de atendimento individualizado;

1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);

1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala

multiuso a cada 250 usuários);

1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 cozinha;

Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;

01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;

Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4. Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

Refeitório;

Biblioteca;

Brinquedoteca;

Auditório;

Quadra/ginásio;

Piscina;

Outros conforme capacidade da OSC.

4.3. Em seu recurso, a OSC alega que cumpriu os requisitos contemplados no critério 3, transcrevendo, de sua proposta, especificamente do item 6.5, informações gerais sobre o espaço físico que será destinado à execução do serviço, caso a OSC seja selecionada: "Nossa estrutura segue as normas da Vigilância Sanitária, garantindo a qualidade do serviço prestado. Para atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e a necessidade dos usuários, nosso espaço oferece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade, bem como garante a todas as pessoas com deficiência de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098, de 2000 e as normas da ABNT [sic]. (85586096, p.4)". Nesse contexto, a OSC argumenta que merece reconsideração em relação à desclassificação por não atendimento aos espaços obrigatórios, pois, conforme alega, embora não tenha declarado o espaço interno coberto, ao declarar que a OSC segue as normas da Vigilância Sanitária e que os espaços oferecem "condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade", teria cumprido o critério em sua totalidade. No entanto, ao verificar a proposta, nota-se que as informações sobre o espaço físico encontram-se dispersas ao longo da proposta, que não seguiu o roteiro estabelecido no Anexo II do Edital. Apesar disso, houve um esforço hercúleo da Comissão de Seleção localizar a descrição do espaço físico, na tentativa de identificar a conformidade entre a proposta e o previsto no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

4.4. Ademais a informação de que o "espaço oferece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade, bem como garante a todas as pessoas com deficiência de locomoção" não permite nem mesmo inferir que, dentre essas características do espaço, encontra-se o item "espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários)", conforme o item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (81330612) e Critério nº 3 do Anexo V do Edital nº 23/2022 - SEDES (81495452). A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a

desclassificação, caso se trate de critério eliminatório.

4.5. Argumenta, ainda, que apresentou Anexo III:

"A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço (...) observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida Nota"

4.6. Tal documento foi localizado na parte documental anexa à Proposta (84686068, p. 60), sendo tais documentos referentes à fase de habilitação, sendo tal o teor na íntegra:

Eu, HAIDÉE DE SOUZA NEVES, portadora da Carteira de Identidade nº 138.868-SSP/DF e do CPF nº 119.932.431-00, Diretora Presidente do ÉDEN - INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.444.950/0001-07, sediada à QN 03, Área Especial 01/02 – Riacho Fundo I – DF, telefone 3045-2996, atendendo ao disposto no 10.1.12 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON, **DECLARO** para os fins de direito que, em sendo esta Instituição habilitada para a execução do objeto referente ao Chamamento Público nº 023/2022, apresentaremos a prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, com os ambientes obrigatórios, em cujas instalações se executará a parceria, compatível também com o prazo de vigência do ajuste, em até 60 (sessenta) dias corridos, após a celebração da parceria.

4.7. Observa-se, novamente, a discrepância entre o Edital nº 23/2022, os documentos apresentados, a proposta e até mesmo o recurso interposto. O documento apresentado é exigência de habilitação e não compõe a fase de seleção, alvo do recurso. Trata-se de exigência prevista no Anexo III da Portaria 91/2020, em que a OSC deve declarar prova ou posse legítima do imóvel. No entanto, essa declaração não pode ser considerada complementar à proposta, seja por sua finalidade diferente, seja pela exigência da Nota Técnica nº 03/2022, segundo a qual:

A OSC deve apresentar na proposta a descrição quantitativa e qualitativa do ambiente físico no qual será executado o objeto. Tal disponibilidade deverá ser comprovada na fase de implantação da parceria.

4.8. Nesse sentido, a recorrente argumenta que:

Disto, deduz-se que até a implantação há um prazo para a apresentação das instalações requeridas no Edital em comento, não podendo a recorrente ser penalizada pela simples omissão de 01 ambiente, quando contemplou todos os demais (...).

4.9. No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas assume que, de fato, omitiu o ambiente, não indicando qualquer situação causada pelo Edital ou seus anexos que a tenha induzido a esta omissão. De outro modo, afirma a recorrente possuir ambientes e até ter "firme a importância desses espaços para as atividades deste porte, que envolvam crianças e adolescentes". Entretanto, **a mesma não se desincumbiu de declarar os referidos ambientes na Proposta**, em campo próprio previsto no Roteiro (Anexo II do Edital) e por consequência não obtendo qualquer pontuação. Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84686058).

4.10. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos. Admitir proposta em desacordo nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia,

na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. **Ademais, OSCs atuantes no território podem ter deixado de apresentar proposta por entender que não atendiam as condições editalícias no momento da apresentação da proposta.**

4.11. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

4.12. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

4.13. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

4.14. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não declarou os ambientes descritos no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

5.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

5.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

5.3. Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado

para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

5.4. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica.

Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

5.5. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.**

5.6. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

5.7. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

5.8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

5.9. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

5.10. Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

5.11. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

5.12. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

5.13. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da

parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

5.14. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

5.15. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como *“Atestado de Qualidade e Eficiência”, “Declaração de Serviços”* ou simplesmente *“Declaração”*, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

5.16. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

5.17. Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.**

5.18. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

5.19. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

5.20. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

5.21. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

5.22. Afirma a recorrente que não foram solicitados, durante a diligência, documentos que comprovassem a execução de serviços com a SEDF. Ocorre que os únicos documentos relacionados à SEDF foram extratos de Termos Aditivos (84686064, 84686065, 84686067), os quais sequer descrevem o objeto do serviço e, por isso, não foram considerados. Em relação à parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social que ocorre, segundo a recorrente, desde o ano de 2010, destaca-se que a OSC não citou na proposta a referida parceria e não apresentou nenhum documento que comprovasse a execução do serviço junto à SEDES. Ressalta-se que a análise, por parte da comissão de seleção, dá-se a partir dos documentos apresentados pela OSC na proposta, não devendo a comissão de seleção, ao realizar a análise, pautar-se em informações que não estão presentes na proposta ou em seus anexos. Ademais, O Atestado de Capacidade Técnica poderia ser emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, bastando, para isso, que a OSC interessada solicitasse, ao setor competente, sua emissão.

6. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 6

6.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

6.2. Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

6.3. Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

6.4. O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

6.5. Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

6.6. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

6.7. Inicialmente a OSC aponta a inconformidade diante da desclassificação devido à não justificativa de profissionais adicionais, conforme Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 7.4.1, alínea f) que apresenta o seguinte texto:

Critério 6: A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, porém foram previstos 03 profissionais adicionais (cozinheiro, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de escritório) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar justificativa dos profissionais

adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);

6.8. A OSC alega que as informações trazidas pelo Edital nº 23/2022 poderiam induzir a erro, em especial os itens 1.10.1, 1.10.2 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (81495452), assim transcritos:

1.10.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

1.10.2. Assim, a equipe mínima de referência para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/ Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/ Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

[...]

1.10.6. É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.

6.9. Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima), depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

6.10. A OSC alega que foi prejudicada porque "Quanto à contratação de Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Escritório, que se tratam de atividade meio, não há clareza quanto à esta determinação de apresentar justificativa, pois todas as orientações remetem aos profissionais tratados nos normativos citados" (85586096, p. 8). Ao se referir aos "normativos citados", a recorrente alude à Resolução CNAS 17/2011 e Resolução CNAS 19/2014, citadas no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 3/2022, as quais reconhecem as categorias e ocupações de nível médio e superior e as ocupações de nível médio e superior, respectivamente. A referida nota técnica também especifica que devem ser observadas normas específicas, como a Resolução CNAS nº 09/2014, que reconhece e ratifica as ocupação de nível fundamental e médio, entre as quais, funções administrativas, funções de gestão financeira e orçamentária, função de limpeza e função de cozinha. Logo, quaisquer profissionais abarcados por estas funções, estão atrelados à normativa. O referido item explicita que a OSC pode contratar profissionais além do previsto, contanto que não incorra em prejuízo da contratação da equipe mínima. Ademais, o mesmo texto elucida que "Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial."

6.11. Assim, o argumento da OSC de que não impugnou o Edital nesse ponto porque em momento algum adotada denotou que a obrigação de justificar para todo e qualquer contratação de profissional não previsto no item 1.10.2. No entanto, a leitura atenta da Nota Técnica nº 03/2022 evidencia que: **O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.**" (texto do item 1.10.6, grifo nosso). Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is).

6.12. Convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

6.13. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação

do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

6.14. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar à risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

6.15. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

6.16. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

6.17. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

6.18. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a

selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório;** (Grifo nosso)

6.19. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

6.20. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 8

7.1. Inicialmente destaca-se que os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 3 (81330612) descrevem os requisitos mínimos do cronograma de execução e as etapas da parceria, especialmente os itens 1.18.1 e 1.19.1, assim dispostos:

1.18. REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1.18.1. O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

- Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.
- Anual: Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.

1.19. ETAPAS DA PARCERIA

1.19.1. A organização da sociedade civil deve desenvolver a parceria nas seguintes etapas:

- Etapa de Implantação: consiste na implantação da capacidade instalada para execução do serviço por meio da seleção, contratação e formação inicial de pessoal, aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços necessários ao início da etapa de Execução, dentre outras providências.
- Etapa de mobilização: consiste na realização de ações em conjunto com o CRAS de referência para divulgar a oferta do SCFV junto às crianças, adolescentes, jovens e suas famílias que residam no território abrangido pela OSC e que tenham perfil para participação no serviço. Caso a parceria seja celebrada em território onde exista alguma parceria em fase de encerramento, essa fase deve incluir atividades de transição para

absorção da demanda atendida pela parceria em fase de encerramento no território.

- Etapa de Execução: consiste na prestação integral do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

7.2. Nesse contexto, deve-se destacar, também, o resultado da análise da proposta realizada pela comissão de seleção e publicado no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 6.1.1, alínea h) que apresenta o seguinte texto:

Critério 8: A proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de 1,0 pontos neste critério.

7.3. A recorrente alega que "no bojo da proposta, encontra-se delimitada, de forma detalhada, as atividades semanais, com periodicidade, horário, respectivas cargas horárias e a rotina, de onde se extrai, fidedigno, um cronograma, ainda que ausente sua representação gráfica". Para corroborar seu argumento, a recorrente cita o item 7 da proposta, o qual, segundo alega, apresenta, de forma clara e detalhada, as atividades regulares e as oficinas. No entanto, a leitura do referido item não permite considerar que se trate de um detalhamento de ações, com a especificação de carga horária, de oficinas, muito menos de sua relação com as metas e resultados. Isso pode ser verificado na descrição das atividades para crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, constantes do item 7.1:

7.1. ATIVIDADES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 À 14 ANOS

-As atividades para crianças e adolescentes serão desenvolvidas de segunda a sexta com grupos pela manhã das 8h às 11h30min e no período vespertino das 14h às 17h30min. Cada grupo participará diariamente de 2 atividades, sendo uma atividade regular, mais uma oficina, ofertadas conforme a demanda dos grupos, com a duração de 1h e 15min cada. [sic]

7.4. Não há como determinar que a informação acima trata de um cronograma detalhado de atividades semanais, visto que não especifica o que seriam "atividades regulares" e quais oficinas seriam desenvolvidas, bem como relacionadas às metas e objetivos. Ademais, ao afirmar que cada grupo participará diariamente de duas atividades, sendo uma regular e uma oficina, conforme a demanda dos grupos, a OSC dá a entender que não há um planejamento de atividades, as quais são realizadas à medida que os usuários demandam. Embora se entenda que a demanda dos usuários deve ser considerada, trata-se de executar atividades planejadas, organizadas em percursos, que reflitam as demandas, interesses, mas também necessidade dos usuários. Além disso, nos itens 7.1 e 7.2 da proposta, a OSC elenca quais atividades regulares e quais oficinas poderão ser realizadas, porém não especifica em que momentos e dias da semana cada uma ocorrerá, o que **impede um vislumbre, mesmo que simplificado de como ocorrerão as atividades semanais e assim, identificar (ou não) a coerência com os demais parâmetros técnicos do Edital e seus anexos.** Ressalta-se que **o termo "redigir" utilizado pela OSC no local onde deveria constar tal cronograma evidencia a ciência da necessidade de elaboração de tal cronograma semanal,** e não está claro para esta comissão as razões para que a OSC não incluísse tal cronograma na proposta.

7.5. A recorrente alega, ainda, que, em relação à não apresentação de cronograma execução e das etapas da parceria, a desclassificação da proposta não deve prosperar porque, conforme normatizado pela Portaria SEDES nº 91/2020, a qual normatiza o roteiro de elaboração de propostas para chamamento público, seguindo o modelo previsto no Manual MROSC DF - Gestão de Parcerias no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Distrito Federal. A OSC argumenta que o referido manual não prevê um cronograma com periodicidade semanal, não sendo, no entendimento da decorrente, tal ausência ser motivo para desclassificação. Ocorre que referido

Manual também preconiza que:

Com base nesse exemplo, acrescente-se que o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo edital tem liberdade de elaborar outros formatos de roteiro de elaboração de proposta e exigir outras subdivisões. (p. 29)

7.6. Com base nessa possibilidade, a decisão técnica de incluir o cronograma semanal é justificada pela característica do objeto e da própria necessidade de demonstrar a congruência entre as exigências técnicas do Edital e a metodologia de execução pretendida, dentro da distribuição da grade de oficinas, ações e atividades semanais. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

III. CRONOGRAMA DE TRABALHO

A proposta a ser submetida deve conter proposição de cronograma semanal e anual de trabalho, nos termos do item 1.18 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612). Se for o caso, deve-se ainda apresentar o cronograma de implementação e mobilização em conformidade com o edital.

7.7. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido, conforme já apontado no subtítulo anterior.

7.8. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade dos ambientes obrigatórios e/ou quanto à redação do Critério 3, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

7.9. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

7.10. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar

flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

7.11. Noutro ponto, a recorrente argumenta que "a Administração Pública não restaria prejudicada, uma vez que o Edital é para a prestação do serviço, cujo valor e condições da prestação já se encontra estipulado pelo Ente Público". No entanto, essa tese não merece prosperar, uma vez que o chamamento público não visa selecionar a proposta mais vantajosa, no sentido do menor preço, uma vez que a Portaria nº 91/2020 estabelece valor de referência, e os valores para os lotes são padronizados pelo valor de referência. Os requisitos técnicos do Edital nº 23/2022 e seus anexos mais se aproximam de buscar a melhor técnica, na execução de um objeto com interesse recíproco. Assim, restariam prejudicados os demais proponentes que se debruçaram sobre as exigências técnicas para evidenciar adesão ao interesse recíproco nos termos previstos no regramento do certame, ofendendo ainda os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

7.12. A tese segue argumentando que a intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico. Ora, é exatamente por reconhecer esse limite que se faz imperiosa a observância dos regramentos do certame, uma vez que o Edital se faz lei entre as partes. Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, exercer poder discricionário e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

7.13. A argumentação da OSC de que o a análise deve ser realizada, considerando os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado também não encontra respaldo na norma vigente, não podendo essa Comissão de Seleção valer-se de princípios diversos daqueles previstos explicitamente nas normas vigentes, sem o devido respaldo legal. Vê-se que tais princípios não se encontram explícitos na norma, enquanto a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório foram evocados pelo Decreto nº 37.843/2016:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

7.14. Nesse sentido, a recorrente argumenta que o Manual MROSC-DF, publicado pelo Decreto nº 39.600/2018, também não traz explicitamente tal princípio, limitando-se a reafirmar aqueles previstos na norma: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade (p. 31). Ademais, o próprio Manual reconhece que devem ser previstas regras de desclassificação das propostas, destacando como caso básico o a situação em que as propostas estejam em desacordo com o edital. Desta forma, evidencia-se que a previsão de critérios desclassificatórios por não apresentar atendimento do critério encontram respaldo no referido manual.

7.15. A tese da recorrente segue trazendo aspectos da doutrina e da jurisprudência aplicáveis ao procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/1993. No entanto, como previsto na Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.16. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também prevê:

Art. 88. Não se aplicam às parcerias abrangidas por este Decreto a Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF, a Portaria nº 18, de 22 de dezembro de 2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, **as normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos**, bem como as disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º do Decreto Distrital nº 37.121, de 2016. (Grifo nosso)

7.17. Assim, em obediência ao princípio da legalidade, esta Comissão de Seleção não pode se basear em argumentos que considerem normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos. Logo, esta Comissão de Seleção considera, salvo melhor entendimento, que tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não se aplicam aos chamamentos públicos regidos pelo Decreto nº 37.843/2016, como é este disciplinado pelo Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

7.18. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por não apresentar cronograma em conformidade com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil ÉDEN - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, inscrita no CNPJ 26.444.950/0001-07, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

8.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

8.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta e apresentação de documentos adicionais, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não participou da análise.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 16/05/2022, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 16/05/2022, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 16/05/2022, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 16/05/2022, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=85965178 código CRC= 56250F25.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

00431-00009428/2022-16

Doc. SEI/GDF 85965178



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00009428/2022-16

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto (85586096) pela OSC ÉDEN - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, inscrita no CNPJ 26.444.950/0001-07, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de seleção nº 3, nº 4, nº 6 e nº 8 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 3: Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta"; "Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços", "Critério 6: Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612)", "Critério 8: Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 3: A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;

b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;

b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;

c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;

d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no

item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"o recebimento do presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, requerendo no mérito a reforma do *decisum*, reconsiderando-a para declarar cumpridos os critérios guerreados conferindo-lhe 1,5 pontos no Critério 3; 02 pontos no Critério 4; 1 ponto no Critério 6 e no 02 pontos no Critério 8, CLASSIFICANDO RECORRENTE, para que a mesma prossiga no certame.

1.3. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 16 de maio de 2022, conforme Decisão 15/2022 (85965178) que concluiu pelo conhecimento do recurso, por sê-lo tempestivo, **para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.**

1.4. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.5. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85586071), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à proposta apresenta, fundamentando sua decisão conforme abaixo:

Quesito 3:

"a estrutura física da (s) unidade (s) de prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos necessita propiciar um ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, de modo a possibilitar o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários do serviço, as famílias e a comunidade. Logo a indicação de ambientes obrigatórios e desejáveis, com as respectivas descrições qualitativas e quantitativas, do ambiente físico onde será executado o

serviço objetiva garantir o atendimento aos requisitos previstos nos regulamentos que tratam a execução do SCFV, conforme se observa na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a qual prevê, na descrição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, como componentes da estrutura física: "AMBIENTE FÍSICO: Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT. O ambiente físico ainda poderá possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço.". Além disso, a Nota Técnica N.º 3/2022 (81330612) especifica os ambientes obrigatórios e os ambientes desejáveis (Não obrigatórios):

1.8.3. Ambientes Obrigatórios:

Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;

1 sala de coordenação e administrativo;

1 sala de atendimento individualizado;

1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);

1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala multiuso a cada 250 usuários);

1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 cozinha;

Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;

01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;

Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4. Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

Refeitório;

Biblioteca;

Brinquedoteca;

Auditório;

Quadra/ginásio;

Piscina;

Outros conforme capacidade da OSC.

Em seu recurso, a OSC alega que cumpriu os requisitos contemplados no critério 3, transcrevendo, de sua proposta, especificamente do item 6.5, informações gerais sobre o espaço físico que será destinado à execução do serviço, caso a OSC seja selecionada: "Nossa estrutura segue as normas da Vigilância Sanitária, garantindo a qualidade do serviço prestado. Para atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e a necessidade dos usuários, nosso espaço oferece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade, bem como garante a todas as pessoas com deficiência de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098, de 2000 e as normas da ABNT [sic]. (85586096, p.4)". Nesse contexto, a OSC argumenta que merece reconsideração em relação à desclassificação por não atendimento aos espaços obrigatórios, pois, conforme alega, embora não tenha declarado o espaço interno coberto, ao declarar que a OSC segue as normas da Vigilância Sanitária e que os espaços oferecem "condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade", teria cumprido o critério em sua totalidade. No entanto, ao verificar a proposta, nota-se que as informações sobre o espaço físico encontram-se dispersas ao longo da proposta, que não seguiu o roteiro estabelecido no Anexo II do Edital. Apesar disso, houve um esforço hercúleo da Comissão de Seleção localizar a descrição do espaço físico, na tentativa de identificar a conformidade entre a proposta e o previsto no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

Ademais a informação de que o "espaço oferece condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade, bem como garante a todas as pessoas com deficiência de locomoção" não permite nem mesmo inferir que, dentre essas características do espaço, encontra-se o item "espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários)", conforme o item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (81330612) e Critério nº 3 do Anexo V do Edital nº 23/2022 - SEDES (81495452). A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída

com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório.

Argumenta, ainda, que apresentou Anexo III:

"A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço (...) observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida Nota"

Tal documento foi localizado na parte documental anexa à Proposta (84686068, p. 60), sendo tais documentos referentes à fase de habilitação, sendo tal o teor na íntegra:

Eu, HAIDÉE DE SOUZA NEVES, portadora da Carteira de Identidade nº 138.868-SSP/DF e do CPF nº 119.932.431-00, Diretora Presidente do ÉDEN - INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.444.950/0001-07, sediada à QN 03, Área Especial 01/02 – Riacho Fundo I – DF, telefone 3045-2996, atendendo ao disposto no 10.1.12 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON, **DECLARO** para os fins de direito que, em sendo esta Instituição habilitada para a execução do objeto referente ao Chamamento Público nº 023/2022, apresentaremos a prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, com os ambientes obrigatórios, em cujas instalações se executará a parceria, compatível também com o prazo de vigência do ajuste, em até 60 (sessenta) dias corridos, após a celebração da parceria.

Observa-se, novamente, a discrepância entre o Edital nº 23/2022, os documentos apresentados, a proposta e até mesmo o recurso interposto. O documento apresentado é exigência de habilitação e não compõe a fase de seleção, alvo do recurso. Trata-se de exigência prevista no Anexo III da Portaria 91/2020, em que a OSC deve declarar prova ou posse legítima do imóvel. No entanto, essa declaração não pode ser considerada complementar à proposta, seja por sua finalidade diferente, seja pela exigência da Nota Técnica nº 03/2022, segundo a qual:

A OSC deve apresentar na proposta a descrição quantitativa e qualitativa do ambiente físico no qual será executado o objeto. Tal disponibilidade deverá ser comprovada na fase de implantação da parceria.

Nesse sentido, a recorrente argumenta que:

Disto, deduz-se que até a implantação há um prazo para a apresentação das instalações requeridas no Edital em comento, não podendo a recorrente ser penalizada pela simples omissão de 01 ambiente, quando contemplou todos os demais (...).

No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas assume que, de fato, omitiu o ambiente, não indicando qualquer situação causada pelo Edital ou seus anexos que a tenha induzido a esta omissão. De outro modo, afirma a recorrente possuir ambientes e até ter "firme a importância desses espaços para as atividades deste porte, que envolvam crianças e adolescentes". Entretanto, **a mesma não se desincumbiu de declarar os referidos ambientes na Proposta**, em campo próprio previsto no Roteiro (Anexo II do Edital) e por consequência não obtendo qualquer pontuação. Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84686058).

Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos. Admitir proposta em desacordo nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. **Ademais, OSCs atuantes no território podem ter deixado de apresentar proposta por entender que não atendiam as condições editalícias no momento da apresentação da proposta.**"

Quesito 4:

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o

conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi

instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) **que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;**

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da

avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “*Atestado de Qualidade e Eficiência*”, “*Declaração de Serviços*” ou simplesmente “*Declaração*”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por óbvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva *expertise*.

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

Afirma a recorrente que não foram solicitados, durante a diligência, documentos que comprovassem a execução de serviços com a SEDF. Ocorre que os únicos documentos relacionados à SEDF foram extratos de Termos Aditivos (84686064, 84686065, 84686067), os quais sequer descrevem o objeto do serviço e, por isso, não foram considerados. Em relação à parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social que ocorre, segundo a recorrente, desde o ano de 2010, destaca-se que a OSC não citou na proposta a referida parceria e não apresentou nenhum documento que comprovasse a execução do serviço junto à SEDES. Ressalta-se que a análise, por parte da comissão de seleção, dá-se a partir dos documentos apresentados pela OSC na proposta, não devendo a comissão de seleção, ao realizar a análise, pautar-se em informações que não estão presentes na proposta ou em seus anexos. Ademais, O Atestado de Capacidade Técnica poderia ser emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, bastando, para isso, que a OSC interessada solicitasse, ao setor competente, sua emissão."

Quesito 6

Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25

Educador Social	Superior	Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Inicialmente a OSC aponta a inconformidade diante da desclassificação devido à não justificativa de profissionais adicionais, conforme Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 7.4.1, alínea f) que apresenta o seguinte texto:

Critério 6: A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, porém foram previstos 03 profissionais adicionais (cozinheiro, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de escritório) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar justificativa dos profissionais adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);

A OSC alega que as informações trazidas pelo Edital nº 23/2022 poderiam induzir a erro, em especial os itens 1.10.1, 1.10.2 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (81495452), assim transcritos:

1.10.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

1.10.2. Assim, a equipe mínima de referência para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/

		Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/ Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

[...]

1.10.6. É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.

Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima), depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

A OSC alega que foi prejudicada porque "Quanto à contratação de Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Escritório, que se tratam de atividade meio, não há clareza quanto à esta determinação de apresentar justificativa, pois todas as orientações remetem aos profissionais tratados nos normativos citados" (85586096, p. 8). Ao se referir aos "normativos citados", a recorrente alude à Resolução CNAS 17/2011 e Resolução CNAS 19/2014, citadas no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 3/2022, as quais reconhecem as categorias e ocupações de nível médio e superior e as ocupações de nível médio e superior, respectivamente. A referida nota técnica também especifica que devem ser observadas normas específicas, como a Resolução CNAS nº 09/2014, que reconhece e ratifica as ocupações de nível fundamental e médio, entre as quais, funções administrativas, funções de gestão financeira e orçamentária, função de limpeza e função de cozinha. Logo, quaisquer profissionais abarcados por estas funções, estão atrelados à normativa. O referido item explicita que a OSC pode contratar profissionais além do previsto, contanto que não incorra em prejuízo da contratação da equipe mínima. Ademais, o mesmo texto elucida que "Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial."

Assim, o argumento da OSC de que não impugnou o Edital nesse ponto porque em momento algum adotada denotou que a obrigação de justificar para todo e qualquer contratação de profissional não previsto no item 1.10.2. No entanto, a leitura atenta da Nota Técnica nº 03/2022 evidencia que: **O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.** (texto do item 1.10.6, grifo nosso). Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is).

Convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar à risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela

Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

Nesse sentido, mantém-se a DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quesito 8:

Inicialmente destaca-se que os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 3 (81330612) descrevem os requisitos mínimos do cronograma de execução e as etapas da parceria, especialmente os itens 1.18.1 e 1.19.1, assim dispostos:

1.18. REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1.18.1. O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

- **Semanal:** contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.
- **Anual:** Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.

1.19. ETAPAS DA PARCERIA

1.19.1. A organização da sociedade civil deve desenvolver a parceria nas seguintes etapas:

- **Etapas de Implantação:** consiste na implantação da capacidade instalada para execução do serviço por meio da seleção, contratação e formação inicial de pessoal, aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços necessários ao início da etapa de Execução, dentre outras providências.
- **Etapas de mobilização:** consiste na realização de ações em conjunto com o CRAS de referência para divulgar a oferta do SCFV junto às crianças, adolescentes, jovens e suas famílias que residam no território abrangido pela OSC e que tenham perfil para participação no serviço. Caso a parceria seja celebrada em território onde exista alguma parceria em fase de encerramento, essa fase deve incluir atividades de transição para absorção da demanda atendida pela parceria em fase de encerramento no território.
- **Etapas de Execução:** consiste na prestação integral do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

Nesse contexto, deve-se destacar, também, o resultado da análise da proposta realizada pela comissão de seleção e publicado no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 6.1.1, alínea h) que apresenta o seguinte texto:

Critério 8: A proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de 1,0 pontos neste critério.

A recorrente alega que "no bojo da proposta, encontra-se delimitada, de forma detalhada, as atividades semanais, com periodicidade, horário, respectivas cargas horárias e a rotina, de onde se extrai, fidedigno, um cronograma, ainda que ausente sua representação gráfica". Para corroborar seu argumento, a recorrente cita o item 7 da proposta, o qual, segundo alega, apresenta, de forma clara e detalhada, as atividades regulares e as oficinas. No entanto, a leitura do referido item não permite considerar que se trate de um detalhamento de ações, com a especificação de carga horária, de oficinas, muito menos de sua relação com as metas e resultados. Isso pode ser verificado na descrição das atividades para crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, constantes do item 7.1:

7.1. ATIVIDADES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 À 14 ANOS

-As atividades para crianças e adolescentes serão desenvolvidas de segunda a sexta com grupos pela manhã das 8h às 11h30min e no período vespertino das 14h às 17h30min. Cada grupo participará diariamente de 2

atividades, sendo uma atividade regular, mais uma oficina, ofertadas conforme a demanda dos grupos, com a duração de 1h e 15min cada. [sic]

Não há como determinar que a informação acima trata de um cronograma detalhado de atividades semanais, visto que não especifica o que seriam "atividades regulares" e quais oficinas seriam desenvolvidas, bem como relacionadas às metas e objetivos. Ademais, ao afirmar que cada grupo participará diariamente de duas atividades, sendo uma regular e uma oficina, conforme a demanda dos grupos, a OSC dá a entender que não há um planejamento de atividades, as quais são realizadas à medida que os usuários demandam. Embora se entenda que a demanda dos usuários deve ser considerada, trata-se de executar atividades planejadas, organizadas em percursos, que reflitam as demandas, interesses, mas também necessidade dos usuários. Além disso, nos itens 7.1 e 7.2 da proposta, a OSC elenca quais atividades regulares e quais oficinas poderão ser realizadas, porém não especifica em que momentos e dias da semana cada uma ocorrerá, o que **impede um vislumbre, mesmo que simplificado de como ocorrerão as atividades semanais e assim, identificar (ou não) a coerência com os demais parâmetros técnicos do Edital e seus anexos.** Ressalta-se que **o termo "redigir" utilizado pela OSC no local onde deveria constar tal cronograma evidencia a ciência da necessidade de elaboração de tal cronograma semanal**, e não está claro para esta comissão as razões para que a OSC não incluisse tal cronograma na proposta.

A recorrente alega, ainda, que, em relação à não apresentação de cronograma execução e das etapas da parceria, a desclassificação da proposta não deve prosperar porque, conforme normatizado pela Portaria SEDES nº 91/2020, a qual normatiza o roteiro de elaboração de propostas para chamamento público, seguindo o modelo previsto no Manual MROSC DF - Gestão de Parcerias no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Distrito Federal. A OSC argumenta que o referido manual não prevê um cronograma com periodicidade semanal, não sendo, no entendimento da decorrente, tal ausência ser motivo para desclassificação. Ocorre que referido Manual também preconiza que:

Com base nesse exemplo, acrescente-se que o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo edital tem liberdade de elaborar outros formatos de roteiro de elaboração de proposta e exigir outras subdivisões. (p. 29)

Com base nessa possibilidade, a decisão técnica de incluir o cronograma semanal é justificada pela característica do objeto e da própria necessidade de demonstrar a congruência entre as exigências técnicas do Edital e a metodologia de execução pretendida, dentro da distribuição da grade de oficinas, ações e atividades semanais. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

III. CRONOGRAMA DE TRABALHO

A proposta a ser submetida deve conter proposição de cronograma semanal e anual de trabalho, nos termos do item 1.18 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612). Se for o caso, deve-se ainda apresentar o cronograma de implementação e mobilização em conformidade com o edital.

A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido, conforme já apontado no subtítulo anterior.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade dos ambientes obrigatórios e/ou quanto à redação do Critério 3, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que

nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Noutro ponto, a recorrente argumenta que "a Administração Pública não restaria prejudicada, uma vez que o Edital é para a prestação do serviço, cujo valor e condições da prestação já se encontra estipulado pelo Ente Público". No entanto, essa tese não merece prosperar, uma vez que o chamamento público não visa selecionar a proposta mais vantajosa, no sentido do menor preço, uma vez que a Portaria nº 91/2020 estabelece valor de referência, e os valores para os lotes são padronizados pelo valor de referência. Os requisitos técnicos do Edital nº 23/2022 e seus anexos mais se aproximam de buscar a melhor técnica, na execução de um objeto com interesse recíproco. Assim, restariam prejudicados os demais proponentes que se debruçaram sobre as exigências técnicas para evidenciar adesão ao interesse recíproco nos termos previstos no regimento do certame, ofendendo ainda os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A tese segue argumentando que a intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico. Ora, é exatamente por reconhecer esse limite que se faz imperiosa a observância dos regramentos do certame, uma vez que o Edital se faz lei entre as partes. Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, exercer poder discricionário e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

A argumentação da OSC de que o a análise deve ser realizada, considerando os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado também não encontra respaldo na norma vigente, não podendo essa Comissão de Seleção valer-se de princípios diversos daqueles previstos explicitamente nas normas vigentes, sem o devido respaldo legal. Vê-se que tais princípios não se encontram explícitos na norma, enquanto a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório foram evocados pelo Decreto nº 37.843/2016:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Nesse sentido, a recorrente argumenta que o Manual MROSC-DF, publicado pelo Decreto nº 39.600/2018, também não traz explicitamente tal princípio, limitando-se a reafirmar aqueles previstos na norma: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade (p. 31). Ademais, o próprio Manual reconhece que devem ser previstas regras de desclassificação das propostas, destacando como caso básico o a situação em que as propostas estejam em desacordo com o edital. Desta forma, evidencia-se que a previsão de critérios desclassificatórios por não apresentar atendimento do critério encontram respaldo no referido manual.

A tese da recorrente segue trazendo aspectos da doutrina e da jurisprudência aplicáveis ao procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/1993. No entanto, como previsto na Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também prevê:

Art. 88. Não se aplicam às parcerias abrangidas por este Decreto a Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF, a Portaria nº 18, de 22 de dezembro de 2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, **as normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos**, bem como as disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º do Decreto Distrital nº 37.121, de 2016. (Grifo nosso)

Assim, em obediência ao princípio da legalidade, esta Comissão de Seleção não pode se basear em argumentos que considerem normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos. Logo, esta Comissão de Seleção considera, salvo melhor entendimento, que tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não se aplicam aos

chamamentos públicos regidos pelo Decreto nº 37.843/2016, como é este disciplinado pelo Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por não apresentar cronograma em conformidade com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente nos critérios acima elencados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil ÉDEN - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, inscrita no CNPJ 26.444.950/0001-07, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022

Brasília, 18 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1**, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a), em 19/05/2022, às 08:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86764049** código CRC= **00763183**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00009428/2022-16

Doc. SEI/GDF 86764049